EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.714.04-15

ANÁLISE. CONTRATO. SVMA. Serviços técnicos especializados de assessoria. Levantamento de dados e interpretações. Elaboração de diagnóstico e análise de risco de queda de árvores em vias públicas. IRREGULAR. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 24, XIII e 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. Art. 1º, Lei Mun. 13.278/03. Art. 12, Dec. Mun. 41.772/02. Art. 14, 'h', Lei Mun. 9.167/80. Art. 26, IX, 'a', RITCMSP.

2.756ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 2.752ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular o Contrato 014/SVMA/03, tendo em vista a infringência ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, nos termos de sua declaração de voto, e MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, que julgaram regular o citado contrato.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, tendo os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI o feito em caráter excepcional, considerando a inexistência de prejuízos causados ao erário.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, a qual foi anuída pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, em determinar:

- que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. – IPT seja cientificado deste Acordão;

- que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte verifique se esses estudos elaborados pelo IPT são devidamente aproveitados, servindo de base para as futuras atividades promovidas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência,
com voto

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise e julgamento do Contrato nº 014/SVMA/03, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT, no valor de R$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria para produção do Diagnóstico e Análise de Risco de queda das árvores de vias públicas na Cidade de São Paulo, ou seja, a definição de fatores e estratificação, diagnóstico das árvores, avaliação do risco de queda das árvores, gerenciamento das árvores, bem como a elaboração de protocolo de conduta, a elaboração de texto base para manual técnico à elaboração de texto base para a cartilha e o treinamento e capacitação dos técnicos do Departamento de Parques e Áreas Verdes.

A Avença foi firmada com dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.278/03 (folhas 104/110).

Em preliminar análise sobre a matéria, a Coordenadoria V opinou pela irregularidade do Contrato, por entender desatendido o disposto no artigo 26, inciso III do parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 12 do Decreto Municipal nº 41.772/2002, tendo em vista que, não obstante oficiada, a Origem deixou de oferecer as justificativas acerca da quantidade da mão de obra considerada no orçamento, bem como a respeito da formação dos valores da estrutura de apoio.

A Auditoria argumentou que a Origem deixou de enviar *"elementos que permitam aferir a coerência do orçamento apresentado com o escopo do objeto contratado"* (folhas 135/141 e 158/159).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu encontrar-se fundamentada a dispensa de procedimento licitatório, por estarem preenchidos os requisitos fixados no artigo 24, inciso XIII, assim como respeitado o inciso II do parágrafo único do artigo 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo – IPT, conforme evidenciado nos autos por pareceres de ilustres juristas pátrios, é instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida da pesquisa científica e tecnológica, e o objeto do contrato consiste no *"diagnóstico e análise de risco e queda de árvores nas vias públicas" (*folhas 162/165).

Concluiu, entretanto, no sentido da irregularidade do Ajuste, acompanhando o pronunciamento da Auditoria, sob o fundamento de inexistirem nos autos documentos e informações necessárias a evidenciar o preço dos serviços contratados, a teor do prescrito no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal citada.

O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente foi intimado para remeter:

1.- os quantitativos e preços unitários dos insumos objeto do Ajuste, uma vez que a documentação anteriormente enviada relacionou unicamente materiais e equipamentos, e, também,

2.- os quantitativos e os preços unitários das diárias, transportes e terceiros, considerando que constou da documentação inicialmente enviada somente o valor global estimativo despendido por etapa (folhas 166/167).

O Secretário da Pasta remeteu documentos e argumentou que 77,31% (setenta e sete inteiros e trinta e um décimos por cento) do valor do Contrato em análise diz respeito à mão de obra. Enumerou os tipos de insumos materiais empregados, concluindo que o objeto da Avença, *"de caráter preponderantemente técnico"* foi *"inequivocamente realizado"* (folhas 168/218).

Depois de analisadas as justificativas apresentadas pela Origem, a conclusiva manifestação da Auditoria V foi no sentido da irregularidade do Contrato nº 014/SVMA/03, por infringência ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, sob o argumento de que, apesar de concordar com a afirmação da Origem que dos R$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais) do valor do Contrato, 77,31% (setenta e sete inteiros e trinta e um décimos por cento) correspondem à mão de obra, faltou o *"detalhamento para R$ 183.810,00 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e dez reais) destinados a outras despesas"* (folhas 166/167 e 222/223).

Intimada, a Ordenadora do Ajuste propugnou pelo acolhimento do Contrato, afirmando inexistir respaldo legal para a alegação da Auditoria de ausência de detalhamento de insumos e despesas relativas a 23% (vinte e três por cento) do valor total do Ajuste, uma vez que *"restaram plenamente justificados os preços apresentados pela contratada, a qual detalhou aspectos de mão de obra, incluindo recursos humanos, insumos, diárias, transportes, etc. (folha 215)"*.

E, também, que *"o contrato baseou-se em valores de mão de obra constantes da tabela SIURB, então compatíveis como valor global do contrato"* (folhas 228/229, 241/242 e 250/252).

A área auditora ratificou seu precedente pronunciamento no sentido da irregularidade do Contrato, argumentando a respeito dos argumentos sustentados pela Defendente o seguinte:

1. Que os elementos trazidos para o processo revelaram-se insuficientes, pois não elucidaram os quantitativos e os preços unitários propostos em face ao escopo do Contrato, uma vez que, simplesmente, houve o detalhamento da mão de obra (folhas 152/154).

2. Que não obstante o caráter preponderantemente técnico do Ajuste *"houve tão somente a descrição das atividades, sem informar os quantitativos e os preços unitários, para os quais foram estimados valores globais, por etapa (folha 120)".*

3. Que, por se tratar de contratação embasada na excepcionalidade à regra da licitação, deveria ter a Origem comprovado, além da escolha do contratado, que os quantitativos detalhados das quantidades de insumos e os preços unitários das despesas eram compatíveis com os praticados pelo Instituto contratado – IPT junto aos setores privados e público do mercado.

4. E que a Declaração do Diretor Técnico do IPT de folhas 103 e 215 *"consigna mera menção de que sejam os preços compatíveis com os praticados pelo mercado, aludindo à extensa lista que não foi trazida ao processo, com a finalidade de subsidiar a avaliação da mencionada compatibilidade"* (folhas 265/267).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da área Auditora no sentido da irregularidade do Contrato pela inobservância do disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 (folhas 258/262 e 271/274).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela oitiva da Origem para que fosse respondido o rol de quesitos enumerados às folhas 279/280 dos autos.

Oficiada, foi remetida a documentação anexada sob folhas 283/348 e 359/415, tendo a Procuradoria da Fazenda Municipal concluído pela **regularidade do Contrato** ou, se assim não fosse entendido, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, sob o argumento de que os serviços ajustados, por sua natureza, eram essenciais à Cidade de São Paulo, os quais foram executados por empresa idônea, ou seja, pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT.

Aduziu serem de caráter formal as *"impropriedades suscitadas pela Auditoria",* não tendo sido apuradas situações de desvio de recursos públicos em favor de terceiros nem de superfaturamento de preços. E que os responsáveis agiram sem dolo, culpa ou má-fé, acrescentando que os atos praticados nenhum prejuízo concreto ocasionaram aos cofres públicos (folhas 283/348, 359/415, 425/509, 416/422 e 511/512).

A Secretaria Geral acompanhou os pareceres exarados pela Auditoria e pela Assessoria Técnica Jurídica no sentido da irregularidade do Ajuste.

Centrado especialmente no ponto controvertido da análise do ato em julgamento, ou seja, na ausência de demonstração da justificativa do preço dos serviços contratados, afirmou a opinante que o mesmo é pressuposto inafastável de legitimidade, por se tratar de contratação direta (artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93), a qual é exceção à regra de realização de licitação entre interessados.

Trouxe à colação os ensinamentos da Doutrina sobre o significado da expressão "justificativa do preço", segundo os quais não se reduzem a simplesmente aceitar o preço cotado pelo fornecedor ou executor, pois, se assim fosse, implicaria reduzir à letra morta o processo de hermenêutica, inscrito no inciso III da Lei Federal mencionada, considerado o princípio de que a lei não contém palavras supérfluas.

Esclareceu que justificar o preço não pressupõe eleger aquele de menor custo, nem sequer que seja o preço praticado pelo mercado, uma vez que poderá ser superior a ele, segundo as circunstâncias do caso concreto.

Enfatizou que, no dizer de MARÇAL JUSTEN FILHO, na obra citada, **o** conceito de justificativa do preço é amplo, o qual pode ter como parâmetros os valores das atividades anteriores das empresas contratadas, por ser inaceitável que *"o particular prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais"* – folha 520.

Arrematou argumentando que, em face de tais conceitos, "*é forçoso concluir pela irregularidade do Contrato nº 014/SVMA/03*", uma vez que "*a origem não precisava fazer pesquisas para aferir a compatibilidade do preço praticado com o do mercado. Bastava-lhe conferir os preços praticados pelo próprio contratado em suas atividades, com contratantes públicos e privados, consoante alegado e não comprovado na declaração de fls. 215. Tal providência não foi adotada, entretanto"* (folhas 514/521).

É o relatório

VOTO

O Contrato nº 014/SVMA/03 foi firmado independentemente de licitação com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT, com amparo no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que autoriza a dispensa do procedimento licitatório na hipótese de que o contrato seja firmado:

(inciso XIII) – *"com instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos*".

Por constituírem as hipóteses de dispensa e/ou de inexigibilidade de licitação, situações de exceção à regra geral em que a realização de licitação é obrigatória, nas aludidas hipóteses, é cogente para o administrador público contratante a obediência, de forma indeclinável, aos pressupostos inscritos no parágrafo único do artigo 26 da lei federal citada, que preceitua o seguinte:

"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço".

Segundo concluiu a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Origem demonstrou, suficientemente, por meio dos pareceres insertos sob folhas 17/30 e 33/79 dos autos, que o IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas – preencheu os pressupostos estabelecidos no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, para ser contratado diretamente, por se tratar de instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida da pesquisa, achando-se, portanto, justificada sua escolha para a execução do objeto contratado (folhas 162/165).

Remanesceu, entretanto, sem justificativa adequada a observância do disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da lei federal mencionada, a saber: a justificativa do preço.

Sobre a ofensa, pela Origem, à legislação vigente, na espécie dos autos, assim se manifestou, conclusivamente, a Auditoria: *"ratificamos a conclusão anteriormente de que é irregular o Contrato nº 014/SVMA/03, por infringência ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.66/93, combinado com o artigo 12 do Decreto Municipal nº 41.772/02*".

Em idêntico sentido é a manifestação da Assessoria Jurídica, subscrevendo o parecer da Coordenadoria: "*entendemos da mesma forma e pelas mesmas razões anteriormente expostas pela irregularidade do Contrato nº 014/SVMA/03*" – fl. 273.

Em idêntico sentido é a conclusão da Secretaria Geral: "a Administração Contratante '*não precisava fazer pesquisas para aferir a compatibilidade* do *preço praticado com o de mercado'. Bastava-lhe conferir os preços praticados pelo próprio contratado em suas atividades, com contratantes públicos e privados, consoante alegado e não comprovado na declaração de folha 215. Tal providência não foi adotada, entretanto. De sorte que é forçoso concluir pela irregularidade do Contrato nº 014/SVMA/ 03"*.

Diante do relatado e do que mais dos autos consta, com amparo nos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos, que ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, julgo irregular o contrato nº 014/SVMA/03.

Em caráter excepcional aceito os efeitos financeiros pelo mesmo produzidos, considerando a inexistência de prejuízos causados ao Erário.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **(2.752ª S.O.)**

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Destaco, em primeiro lugar, que a Contratada – Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT é Instituição Privada, instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria Estadual de Desenvolvimento

Tecnológico, Ciência, Tecnologia e Inovação, sendo considerado um dos mais conceituados laboratórios do país. Por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de interesse público, voltada para a pesquisa, o que justifica sua contratação por dispensa de licitação, com base no inciso XIII do artigo 24, combinado com o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93. Além disso, outro aspecto a considerar foi a larga expertise desenvolvida pelo IPT no estudo do diagnóstico dos riscos de quedas de árvores em ambiente urbano, com a identificação de organismos xilófagos (cupins, fungos e brocas) que atacam o lenho das árvores, bem como as condições do entorno, como canteiros estreitos e as condições das podas – ou a ausência destas.

Destaque, também, para o desenvolvimento, por aquele Instituto, de ferramentas de análise interna não destrutiva do exemplar arbóreo. No caso em julgamento, a contratação do Instituto se deu no âmbito do denominado 'Projeto Árvore Saudável', realizado pelo IPT, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, entre os anos de 2003 e 2005, para determinar as principais causas de quedas de árvores no município de São Paulo. Ressalto, da mesma maneira, que a contratada Instituto de Pesquisas Tecnológicas realizou, também para o Município, o Programa Identidade Verde, criado para mapear as condições das árvores de São Paulo, programa este desenvolvido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, que utiliza o SISGAU – SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE ÁRVORES URBANAS, desenvolvido pelo IPT. Observo que a Origem apresentou planilha detalhada dos custos das etapas do projeto, com o respectivo valor de cada uma delas, detalhando os custos individuais de todas as atividades, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 8.666/93.

Já em relação à alegada ausência de compatibilidade dos preços propostos pelo IPT, e posteriormente contratados, com aqueles praticados pelo Instituto frente ao mercado, constam no Processo Administrativo que deu suporte à presente contratação as planilhas detalhadas de todos os custos envolvidos na execução dos serviços.

Por todo o exposto, JULGO REGULAR o Contrato nº 014/SVMA/2003, firmado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, celebrado para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria para o levantamento de dados com as respectivas interpretações e correlações que permitam a elaboração de diagnóstico e análise de risco de queda das árvores de vias públicas da cidade de São Paulo. É como voto, Senhor Presidente. **(2.752ª S.O.)**

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

A irregularidade remanescente apontada pela Auditoria desta Corte diz respeito unicamente à ausência de justificativa de preços nos autos do processo administrativo. Não obstante essa falha formal na instrumentalização da contratação, as justificativas apresentadas pela Origem, e aceitas pela Coordenadoria V, demonstram que do valor contratado 77,31% refere-se à mão de

obra da equipe técnica, a qual restou justificada, pois além da Origem quantificar os técnicos necessários, bem como especificar o número de horas trabalhadas por eles e as atividades desenvolvidas, comprovou que os valores pagos foram os constantes da Tabela de Projetos, Estudos e Serviços de SIURB.

Diante do exposto e, considerando inexistir nos autos qualquer apontamento de sobrepreço, acolho as razões de defesa para julgar regular o Contrato 14/2003. **(2.752ª S.O.)**

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência:

A hipótese focalizada nestes autos é o julgamento do Contrato nº 014/SVMA/03, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria para o levantamento de dados com as respectivas interpretações e correlações que permitem a elaboração de Diagnóstico e Análise de Risco de Queda das Árvores de Vias Públicas da Cidade de São Paulo.

No pronunciamento de seu r. Voto, o nobre Conselheiro Relator, Dr. Edson Simões, acompanhado pelo Conselheiro Domingos Dissei, julgou irregular o Ajuste, louvado nos pareceres técnicos e jurídicos, ante a infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993[1], que exige a justificativa de preço para a contratação pretendida, aceitando, no entanto, os efeitos financeiros produzidos, pela inexistência de prejuízos causados ao Erário.

Em posição diametralmente oposta, os ilustres Conselheiros João Antonio e Maurício Faria votaram pela acolhida do Ajuste em tela, entendendo que a Secretaria apresentou planilha detalhada dos custos das etapas do projeto e individuais de todas as atividades, com os respectivos valores, mostrando a compatibilidade com os preços praticados no mercado. Conquanto respeitando os argumentos da corrente contrária, evidenciados nas respectivas declarações de voto, entendo mais coerente com a realidade probatória emergente dos autos, posta à calva nos pareceres emitidos pelos órgãos técnicos e jurídicos, o posicionamento dos nobres Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei, revelando o descumprimento do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal básica.

[1] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único d o art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)
III - justificativa do preço.

De fato, como bem anotou o ilustre Secretário Geral, reportando-se ao comentário de Marçal Justen Filho: 'A validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

A regra não se vincula precipuamente à contratação direta – afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado. (...) Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados.

Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª ed. – Dialética – São Paulo – 2005, p. 295). A mesma Unidade anotou ainda que: 'No caso concreto, a origem não precisava fazer pesquisas para aferir a compatibilidade do preço praticado com o de mercado. Bastava-lhe conferir os preços praticados pelo próprio contratado em suas atividades, com contratantes públicos e privados, consoante alegado e não comprovado na declaração de fl. 215. Tal providência não foi adotada, entretanto'. Sob esse enfoque, também considero irregular o Ajuste em causa.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO: O Colendo Plenário decidiu, por maioria de votos, julgar irregular o Contrato nº 014/SVMA/03, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. – IPT, objetivando o levantamento de dados para diagnóstico e análise de risco de queda de árvores nas vias públicas de São Paulo, por desrespeito ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c o artigo 12 do Decreto Municipal nº 41.772/2002[2].

Ainda, em conformidade com os votos dos Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei, aceito os efeitos financeiros produzidos, ante a ausência de má-fé e de lesividade aos cofres públicos.

Oportunamente, arquive-se.

É o voto.

[2] Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante a perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.